



PROCESSO TC Nº 03810/21

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Curral de Cima- PB

Exercício: 2020

Responsável: Antonio Ribeiro Sobrinho

Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL DE CIMA– PB – EXERCÍCIO DE 2020. ADMINISTRAÇÃO DIRETA –PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – PREFEITO – MANDATÁRIO - CONTAS DE GOVERNO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO I, C/C O ART. 31, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NO ART. 13, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993. **As inconformidades remanescentes não maculam as contas. Emissão de Parecer Favorável às contas de governo, com encaminhamento para julgamento pela Câmara de Vereadores de Curral de Cima – PB.**

PARECER PPL – TC Nº 0181/2022

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MANDATÁRIO DO MUNICÍPIO DE CURRAL DE CIMA/PB, Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, relativa ao exercício financeiro de 2020, e decidiu, por unanimidade, na



PROCESSO TC Nº 03810/21

conformidade do voto do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político e por meio de Acórdão de sua exclusiva competência:

- ✚ JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do mencionado gestor, referente ao exercício de 2020;
- ✚ DECLARAR o atendimento parcial à LRF;
- ✚ APLICAR MULTA, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,00 UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração às normas legais, conforme mencionado, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de execução;
- ✚ RECOMENDAR à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:
 - a. Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;
 - b. Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e gastos com pessoal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;



PROCESSO TC Nº 03810/21

c. Proceder sempre à correta contabilização das despesas realizadas com FUNDEB.

- ✚ COMUNICAR à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Virtual
João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

MFA



I – RELATÓRIO

A matéria tratada nos presentes autos versa sobre a Prestação de Contas Anual, apresentada pelo Sr. Antonio Ribeiro Sobrinho, Gestor do Município de Curral de Cima, relativa ao exercício de 2020.

Do exame da documentação pertinente e, com base no relatório da equipe técnica desta Corte de Contas (fls. 3153/3178), apresento as seguintes observações:

- O Município sob análise possuía 5.252 habitantes, sendo 476 no setor urbano e 4.775 no rural, correspondendo a 9,06% e 90,92% respectivamente.
- A Lei nº 046/2019 estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 19.942.381,00, autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares, no valor de R\$ 9.971.190,50, equivalentes a 50,00% da despesa fixada;
- A receita orçamentária realizada pelo Ente Municipal totalizou R\$ 20.805.903,39 e a despesa orçamentária executada somou R\$ 20.050.143,63;
- A Posição Orçamentária Consolidada, após a respectiva execução, resulta em superávit equivalente a 3,63% (R\$ 755.759,76) da receita orçamentária arrecadada;
- O saldo das disponibilidades do Ente para o exercício seguinte importava em R\$ 1.618.916,86;
- O Balanço Patrimonial consolidado apresentava superávit financeiro no valor de R\$ 504.638,67;



PROCESSO TC Nº 03810/21

- A Receita Corrente Líquida utilizada para apuração dos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, foi de R\$ 19.565.905,14;
- Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$ 958.302,56, correspondendo a 4,98% da Despesa Orçamentária Total.
- As despesas realizadas com os recursos do FUNDEB totalizaram R\$ 4.504.656,52 sendo as aplicações na remuneração dos profissionais do magistério na ordem de **83,50%** da cota-parte do ano mais os rendimentos de aplicação, atendendo ao mínimo de 60% estabelecido no § 5º do art. 60 do ADCT;
- As aplicações de recursos na MDE, efetivamente empenhadas pelo município, foram da ordem de R\$ 3.113.077,21, correspondendo a **27,71%** da receita de impostos, inclusive os transferidos, atendendo portanto, ao limite mínimo de 25% estabelecido no art. 212 da CF;
- O montante efetivamente aplicado em ações e serviços públicos de saúde importou em R\$ 1.809.359,60, correspondeu a **17,26%** da receita de impostos, inclusive transferências, atendendo ao mínimo exigido de 15% estabelecido no art. 198, §3º, I, da CF, c/c art. 7º da LC nº 141/2012;
- As despesas com pessoal do Poder Executivo alcançaram o montante de R\$ 10.265.102,17, correspondente a **52,46%** da RCL, ATENDENDO ao final do exercício, ao limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, “b” da LRF;

**PROCESSO TC Nº 03810/21**

- Os gastos totais com pessoal do Município, adicionadas as obrigações patronais, correspondem a **61,11%** da RCL, não atendendo ao final do ano, ao limite máximo de 60% estabelecido no art. 19, inc. III, da LRF.
- O repasse do Poder Executivo ao Legislativo correspondeu a **7,00%** da receita tributária mais as transferências do exercício anterior, cumprindo o estabelecido no art. 29-A;
- Foram apresentadas durante o exercício em exame 07(sete) denúncias, quais sejam:

Tipo	Protocolo	Subcategoria	Estágio
Processo	12789/20	Denúncia	Decisão Publicada
Documento	43649/20	Denúncia	Juntado
Documento	73434/20	Denúncia	Juntado

Na análise técnica inicial, acompanhada da documentação instrutória, foram constatadas irregularidades que ensejaram a notificação ao gestor responsável, que apresentou defesa fls.3182/3238.

A Auditoria, ao analisar a defesa (fls. 3246/3256), concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- 1. Gastos com pessoal acima do limite (60%) estabelecido pelo art. 19 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);*
- 2. Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social;*
- 3. Omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB.*



PROCESSO TC Nº 03810/21

O Ministério Público de Contas (MPC) emitiu parecer opinando pela:

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anual de governo do *Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho*, Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2020;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- ✓ **APLICAÇÃO DA MULTA** prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 32,00 UFR/PB, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme apontado no presente processo;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência.
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:
 - Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;
 - Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e gastos



PROCESSO TC Nº 03810/21

com pessoal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;

- Proceder sempre à correta contabilização das despesas realizadas com FUNDEB. É o Parecer (MPC).

É o relatório. Com as notificações de praxe.

II - VOTO DO RELATOR

Examinados os autos sob a ótica da legislação correlata em vigor, manifesto-me nos seguintes termos, quanto às irregularidades apontadas:

- Gastos com pessoal do ente acima do limite estabelecido no art. 19, inciso III, da LRF - A Auditoria menciona que as despesas com pessoal e encargos estão acima do limite legal (61,11% da RCL).

Ressalta-se que, retirando do cálculo as despesas com obrigações patronais evidencia-se que os percentuais atingidos atenderiam aos limites da LRF (52,46%), motivo pelos qual, entendo que dita ocorrência fundamenta a aplicação de multa, comunicação à Receita Federal, para fins de tomada das providências que entender cabíveis e recomendação à atual gestão no sentido de:

- a. adotar as providências necessárias à redução das despesas com pessoal;
- b. seguir as orientações constantes na Resolução Normativa RN-TC nº 04/2021, que aprovou a Nota Técnica sobre os reflexos da LC nº 178/2021, em entendimentos relativos à Despesa com Pessoal e Encargos e dá outras providências.



PROCESSO TC Nº 03810/21

- ***Não recolhimento de contribuição previdenciária patronal ao Regime Geral de Previdência Social*** – segundo a Auditoria o Município de Curral de Cima, no exercício em análise, pagou R\$ 824.731,12 e deixou de recolher o montante de R\$ 1.114.978,83, equivalentes respectivamente, a 42,51 e 57,49% do valor estimado(R\$ 1.939.380,16).

Em pesquisa realizada no SAGRES, observa-se que sendo acrescido a esse valor aceito pela auditoria(R\$ 824.731,12), o que foi recolhido nesse exercício a título de **parcelamento de débito(INSS) de exercícios anteriores(R\$ 229.760,35) mais os pagamentos de Restos a Pagar de 2.019 pagos em 2.020(R\$ 321.635,15)** montante recolhido pela Prefeitura ao INSS referente a contribuições patronais passa a ser **R\$ 1.386.796,85, correspondente a 70,93% do valor estimado**. Assim, entendo que deve ser encaminhada comunicação à Receita Federal do Brasil, para providências de sua competência, sem prejuízo de recomendar ao gestor adoção de medidas para evitar aumento do endividamento municipal.

- **Omissão na escrituração da receita de complementação do FUNDEB** – a Auditoria verificou que o valor de R\$ 230.991,72, relativo à Complementação da União para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e da Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), foi erroneamente registrado como Receitas de Transferências do FUNDEB. Falha essa que, segundo o MPC, poderá contribuir para a distorção na determinação de índices de gastos com educação, bem como para a inconsistência de registros contábeis, cabendo, pois, recomendação à gestão do Município de Curral de Cima no sentido de proceder sempre a correta contabilização das receitas e despesas municipais.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos e considerando que o mencionado município cumpriu com os índices legalmente estabelecidos no tocante



PROCESSO TC Nº 03810/21

às aplicações em MDE, Magistério e Saúde e que as irregularidades remanescentes não possuem o condão, por si sós de macular as contas em questão, cabendo todavia, multa, recomendação e comunicação à Receita Federal. VOTO acompanhando na íntegra, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC), no sentido de que este Tribunal Pleno decida pela:

- ✓ **EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais de governo do *Sr. Antônio Ribeiro Sobrinho*, Prefeito Constitucional do Município de Curral de Cima, relativas ao exercício de 2020;
- ✓ **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das contas de gestão do mencionado gestor, referente ao citado exercício;
- ✓ **APLICAÇÃO DA MULTA**, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a R\$ 32,00 UFR/PB, prevista no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte ao citado Prefeito, em virtude do cometimento de infração a normas legais, conforme apontado no presente Parecer;
- ✓ **COMUNICAÇÃO** à Receita Federal acerca da omissão constatada nos presentes autos, referente ao não recolhimento de contribuição previdência, para adoção das providências que entender cabíveis, à vista de sua competência; e
- ✓ **RECOMENDAÇÃO** à Administração Municipal de Curral de Cima no sentido de:
 - Conferir a devida observância às normas previdenciárias relativas à obrigatoriedade do recolhimento tempestivo e integral das contribuições previdenciárias;



PROCESSO TC Nº 03810/21

- Observar de forma estrita a Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000), atentando para a necessidade de adoção de uma gestão fiscal eficiente, com respeito aos comandos legais naquela previstos, especialmente no que diz respeito ao equilíbrio orçamentário e gastos com pessoal, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas;
- Proceder sempre à correta contabilização das despesas realizadas com FUNDEB.

João Pessoa, 21 de setembro de 2022.

ARNÓBIO ALVES VIANA

Conselheiro Relator

MFA

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:50



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 4 de Novembro de 2022 às 20:31



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 10:03



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:13



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
CONSELHEIRO

Assinado 7 de Novembro de 2022 às 12:46



Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 18:05



Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 6 de Novembro de 2022 às 17:07



Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL